



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 202187/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
INTERESSADO: OSVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO /
PROCURADOR: MICHELE ALVES ELOI
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2187/18 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS**, exercício de **2017**, julgamento pela **REGULARIDADE** das contas com **RESSALVA** quanto a **Entrega dos dados do SIM-AM com atraso**.

1 - RELATÓRIO

As contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS**, relativas ao exercício de **2017**, foram encaminhadas pelo seu Presidente, **Sr. Osvaldo Alves dos Santos**, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação apresentada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a **Instrução 2.091/18** (peça nº 24), concluindo pela **REGULARIDADE** das Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS**, no entanto, com **RESSALVA** quanto a *Entrega dos dados do SIM-AM com atraso*, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b" da L.C.E. 113/05.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto a **Entrega dos dados do SIM-AM com atraso**, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento nas determinações da Instrução Normativa nº 115/2016 e 129/2017 e no relatório abaixo reproduzido.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Janeiro	2017	02/05/2017	08/05/2017	6

Por ocasião do contraditório, apresentado na Petição Intermediária – 431550/18 (peças nº 18 até nº 23), o Responsável, representado pela Procuradora Geral, apresentou justificativas no sentido de que o atraso de 06 (seis) dias no envio dos dados do SIM-AM no mês de janeiro de 2017 decorreu do afastamento do Servidor responsável pelo cumprimento da obrigação em razão de problemas de saúde.

No entanto, a Unidade Técnica entendeu que a justificativa apresentada não permitiu eximir a Entidade dos atrasos e, assim, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1.582/08 – Tribunal Pleno) concluiu pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM com a recomendação de aplicação de multa administrativa ao Gestor Sr. Osvaldo Alves dos Santos, CPF 235.781.499-34, que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 1582/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 423462/08
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e aplicação de **MULTA**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em sua manifestação no **Parecer nº 507/18-3PC** (peça nº 25) da lavra da **Procuradora Katia Regina Puchaski**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu pela aprovação das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS**, exercício de **2017**, com aplicação de **RESSALVA** e **MULTA**, consoante opinativo da Coordenadoria de Gestão Estadual.

4 – VOTO

Inicialmente, entendemos que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal na conclusão pela regularidade das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS**, com ressalva quanto a **Entrega dos dados do SIM-AM com atraso**, contudo, afastando a multa sugerida.

Conforme se observa nos autos, os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas, estabelecidos na Instrução Normativa da Agenda de Obrigações nº 115/2016 e nº 129/2017, não foi integralmente observado no período em análise (**2017**), tendo ocorrido atraso no mês de janeiro no equivalente a 06 (seis) dias. Entretanto, considerando que o atraso foi observado em apenas um mês, sem resultar em prejuízo significativo às funções de controle deste Tribunal de Contas, entendemos pelo afastamento da multa sugerida.

Ainda, considerando que o prazo para a remessa dos dados do Sistema SIM-AM de janeiro estava sob a responsabilidade do então Presidente, *Sr. Osvaldo Alves dos Santos*, entendemos por manter a **RESSALVA** apontada pela Coordenadoria.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com **RESSALVA** e sem aplicação de multa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5 – CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, ainda, considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte Julgue pela **REGULARIDADE** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS**, exercício de **2017**, de responsabilidade do **Sr. Osvaldo Alves dos Santos, CPF 235.781.499-34**, com **RESSALVA** quanto a **Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.**

Encaminhe-se à *Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)* para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Na sequência, encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo*, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I. Julgar, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela **REGULARIDADE** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS**, exercício de **2017**, de responsabilidade do **Sr. Osvaldo Alves dos**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Santos, CPF 235.781.499-34, com RESSALVA quanto a Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

II. Encaminhar à *Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)* para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

III. Encaminhar à *Diretoria de Protocolo*, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo e o seu registro junto à CMEX.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA votou pela aplicação da multa pelo atraso.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2018 – Sessão nº 29.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente